



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	35451.000377/2006-39
<b>Recurso n°</b>	142.079 Voluntário
<b>Matéria</b>	Auto de infração
<b>Acórdão n°</b>	205-00.328
<b>Sessão de</b>	13 de fevereiro de 2008
<b>Recorrente</b>	CONSTRUTORA AUGUSTO VIEIRA LTDA
<b>Recorrida</b>	DRP - ARACAJU -SE

---

**Assunto:** Contribuição Social Previdenciária.

**Data do fato gerador:** 10/03/2006

**Ementa:** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO.

É obrigação da empresa exibir à fiscalização todos os documentos relacionados à contribuições previdenciárias.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

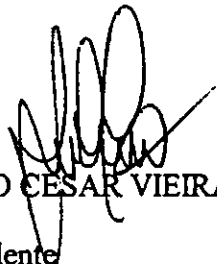
Constitui infração, punível na forma da lei, a apresentação de documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita informação verdadeira, conforme determinado no art. 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/MP - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 11, 04, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, II, "j" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não apresentou os Livros Diários de 2004 e 2005, fl. 17.

Não conformado com a autuação, os recorrentes apresentaram impugnação, fls. 26 a 32.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 36 a 38, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 44. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- O fato dos livros não terem sido registrados na Junta Comercial foi o motivo determinante da recusa;
- A auditora poderia ter concedido prazo para registro dos livros;
- Requerendo a reparação do dano imposto pela decisão de primeira instância.

Contra-razões apresentadas pela Receita Previdenciária, fls. 62 a 64. A unidade descentralizada da SRP alega, em síntese que:

- Não foram apresentados elementos novos pelo contribuinte, propondo a manutenção da multa aplicada.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 61; a recorrente realizou o depósito recursal, conforme fl. 45.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

### DO MÉRITO:

Conforme prevê o art. 33, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a exhibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, nestas palavras:

*Art.33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/07/2001)*

(...)

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

De acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, em seu art. 225, II, § 13, a escrituração pode ser exigida após decorridos 90 dias da ocorrência do fato gerador, nestas palavras:

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e*

*II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

Conforme previsto no art. 225, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 a empresa tem o dever de contabilizar mensalmente os fatos relacionados às contribuições previdenciárias, tal escrituração no Livro Diário pode ser exigida pela fiscalização após 90 dias da ocorrência do fato gerador, conforme, previsto no § 13 do art. 225 do RPS, acima transcrito.

Conforme prevê a legislação comercial, todo Livro Diário deverá conter, obrigatoriamente: termo de abertura; termo de encerramento; numeração seqüencial, tanto dos livros como das folhas; encadernação; autenticação em todas as folhas, pela Junta Comercial, quando se tratar de sociedade mercantil ou, pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade civil.

De acordo com o art. 15 do Código Comercial, qualquer vício no Livro Diário acarreta o não merecimento de fé do referido documento, nestas palavras:

*Art. 15. Qualquer dos dois mencionados livros, que for achado com algum dos vícios especificado no artigo precedente, não merecerá fé alguma nos lugares viciados a favor do comerciante a quem pertencer,*

*nem no seu todo, quando lhes faltarem as formalidades prescritas no artigo n.º 13, ou os seus vícios forem tantos ou de tal natureza que o tornem indigno de merecer fé.*

No mesmo sentido é a exigência prevista no art. 1.181 do Código Civil, nestas palavras:

*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*

*Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não apresentação da documentação autenticada na data estabelecida acarreta a responsabilidade do infrator pela penalidade prevista na legislação previdenciária.

Como já afirmado, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a Auditora não poderia ter concedido prazo para registro dos livros. Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pela fiscalização previdenciária. A recorrente não exibiu, no prazo estabelecido, a documentação solicitada e está obrigada a guarda e apresentação à fiscalização.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008

  
MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

